SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030752 - BA (2025/0313036-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO MANOEL DA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE	:	ANATALIA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	:	DAIANE CRISPINA CAETANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	FRANCISMAR FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
		FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVADO	:	VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM FULCRO NO ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60033775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 525f91ca-307b-4ac9-8ab5-a57629371088

2. Negado seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, cabe agravo interno no Tribunal de segundo grau. Contra tal decisão, não cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:08
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 525f91ca-307b-4ac9-8ab5-a57629371088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030752 - BA (2025/0313036-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO MANOEL DA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE	:	ANATALIA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	:	DAIANE CRISPINA CAETANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	FRANCISMAR FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
		FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVADO	:	VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM FULCRO NO ART. 1.030, I, "B", DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58908903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:26
Código de Controle do Documento: 4bf79a73-9625-42e6-ace8-b23a3b568854

2. Negado seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, cabe agravo interno no Tribunal de segundo grau. Contra tal decisão, não cabe recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 5.281-5.287) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 5.273-5.277).

Em suas razões, a parte agravante alega (i) a negativa de prestação jurisdicional e a falha na fundamentação do acórdão proferido na origem, (ii) a incorreta aplicação da Súmula n. 7 do STJ, (iii) a ausência de análise jurídica adequada acerca da ausência de identidade entre a causa de pedir e o pedido da presente ação indenizatória com a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, e (iv) a inaplicabilidade do Tema n. 589 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 5.292-5.295).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto por ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA NETO e OUTROS contra decisão que, nos autos da ação indenizatória proposta pelos ora agravantes, suspendeu o processamento da ação.

Na decisão, o Juízo de primeiro grau determinou "a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos do processo n. 034043-71.2020.8.05.001 (ação civil pública), que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador - BA" (fl. 70), tendo em vista que "os prejuízos pessoais causados aos pescadores e marisqueiros da Reserva Extrativista Marina Baía do Iguape só existirão (só serão reconhecidos) se for decidido que houve dano ambiental e essa decisão será proferida lá naquele processo coletivo n. 1034043-71.2020.8.05.0001" (fl. 70).

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento invocando o Tema n. 589 do STJ, o qual tratou da possibilidade de suspensão de ações individuais até o julgamento da ação coletiva.

Sobreveio recurso especial, em que os recorrentes alegaram violação dos arts. 2º, 6º, 17, 55, § 3º, 313, V, "a", 489, § 1º, I, III, IV, V e VI, 503 e 1.022, II, do CPC e

Documento eletrônico VDA58908903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:26
Código de Controle do Documento: 4bf79a73-9625-42e6-ace8-b23a3b568854

81, 103, § 3º, e 104 do CDC, sustentando (i) negativa de prestação jurisdicional, especificamente quanto à análise da dissonância entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e as peculiaridades do caso em tela, e (ii) que não há identidade entre a causa de pedir e o pedido da presente ação indenizatória com a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Nesse contexto, apontaram a impossibilidade de suspensão do processamento da ação individual, de modo que não se aplicaria ao presente caso o entendimento firmado no julgamento do Tema n. 589 do STJ.

A decisão de admissibilidade (fls. 3.802-3.813) negou seguimento ao recurso especial por entender estar o acórdão em conformidade com o decidido por este Superior Tribunal de Justiça em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Vejamos o que decidiu a Corte de origem a respeito da aplicação do Tema n. 589 do STJ (fls. 3.805-3.806):

> 3. Da contrariedade ao art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil e aos arts. 103, § 3º e 104 do Código de Defesa do Consumidor:
>
> Sob outra perspectiva, à questão pertinente à "possibilidade de suspensão, conforme a legislação em vigor, do andamento de múltiplos processos até o julgamento, em ação coletiva, da tese jurídica de fundo neles suscitada", aventada sob o prisma da suposta violação ao art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, ao art. 103, § 3°, e art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido firmou-se nos seguintes termos:
>
> > Embora pareça, num primeiro momento, que uma eventual paralisação possa ir de encontro à duração razoável do processo, não é o que se verifica no caso dos autos, na medida em que a prova para que seja reconhecido o dano ambiental, como pleiteado na ação de origem é extremamente complexa, de sorte que o seu aproveitamento nestes autos importará em economia processual se considerado todo o macro-cenário.
> >
> > Justamente por isto, que, reconsiderando a liminar já deferida, sem sonegar a compreensão ali exposta no sentido de reconhecimento da jurisprudência de possibilidade de continuidade das ações individuais ainda que pendente de julgamento as ações coletivas, em especial quando foram ajuizadas posteriormente, que revisitamos tal posicionamento, porquanto a análise do todo exposto, inclusive com as considerações trazidas em contrarrazões, nos levam ao entendimento ser mais salutar para a administração da justiça e, também, dos interesses das partes em questão, que a prova seja produzida de forma una na macro-lide e, então, aproveitada em todas as micro-lides conexas.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica controvérsia, admitiu o recurso especial representativo de controvérsia, REsp. n.º 1.353.801/RS, vinculado ao TEMA 589, do STJ, que discutiu: "a possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de inúmeros processos até o julgamento em ação coletiva da tese jurídica de fundo neles indicada.", e, firmou a seguinte tese:

Documento eletrônico VDA58908903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:26
Código de Controle do Documento: 4bf79a73-9625-42e6-ace8-b23a3b568854

> TEMA 589 - Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

> Vale a transcrição da ementa do acórdão do Recurso Especial citado, eleito como paradigma, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]

> Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infra-constitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa incidência do art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

Desse modo, descontente a parte com tal posicionamento, interpôs agravo interno, na forma do que prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC, o qual foi julgado às fls. 4.358-4.370. Confira-se a ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 589 DO STJ. MACRO-LIDE. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
>
> I. Caso em exame
>
> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, com respaldo na tese firmada pelo Tema 589 do STJ, oriundo da sistemática dos Recursos repetitivos, reconhecendo a existência de macro-lide ambiental relacionada à operação da Hidrelétrica Pedra do Cavalo, com a consequente suspensão de ação individual indenizatória até julgamento da ação coletiva principal.
>
> II. Questão em discussão
>
> A questão em discussão consiste em verificar (i) se há identidade fático-jurídica entre a ação individual proposta pelos agravantes e a ação coletiva em trâmite, de modo a justificar a aplicação do Tema 589 do STJ; e (ii) se a decisão agravada poderia ser reformada para admitir o prosseguimento da ação individual.
>
> III. Razões de decidir
>
> A tese firmada no Tema 589 do STJ prevê a suspensão das ações individuais em casos de macro-lide, visando preservar a segurança jurídica e a economia processual.
>
> A controvérsia trazida pelos agravantes se insere no contexto da mesma situação fática da ação coletiva, envolvendo dano ambiental decorrente da operação da Barragem de Pedra do Cavalo.
>
> Não demonstrada distinção relevante entre as demandas, sendo aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.353.801/RS.
>
> A decisão agravada encontra-se alinhada com o precedente obrigatório, razão pela qual deve ser mantida.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> Agravo interno conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA58908903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:26
Código de Controle do Documento: 4bf79a73-9625-42e6-ace8-b23a3b568854

> Tese de julgamento: “1. É cabível a suspensão de ações individuais que versem sobre os mesmos fatos e fundamentos da ação coletiva, nos termos do Tema 589 do STJ. 2. A simples alegação de pedido indenizatório individual não afasta a aplicabilidade do precedente quando há identidade fático-jurídica.”
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 927, III; 1.030, § 2º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 12.12.2018 (Tema 589).

Nestes termos, o agravo interno previsto pelo art. 1.030, § 2º, do CPC, é justamente o meio processual adequado para a realização dos questionamentos trazidos no agravo em recurso especial, sendo inadequada a interposição do agravo em recurso especial contra a parte da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao apelo extremo em virtude de estar o acórdão recorrido em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo.

Sobre o tema:

> DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DISFARÇADA. ÓBICES PROCESSUAIS E TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de admissibilidade que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ e negou seguimento por consonância com o Tema repetitivo n. 52 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão com reconvenção sobre cláusula de inadimplência que prevê juros remuneratórios, juros de mora e multa, e sobre seguros vinculados ao financiamento.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de busca e apreensão e parcialmente procedente a reconvenção para afastar a cumulação indevida e determinar a restituição simples dos valores dos seguros; fixou honorários em 10%.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários em 2%, aplicando o Tema 972/STJ quanto à venda casada e a Súmula n. 472/STJ quanto à vedação de cumulação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os arts. 4º, VI e IX, e 9º, da Lei n. 4.595/1964 ao reputar abusiva a cláusula que cumulou juros remuneratórios, juros de mora e multa no período de inadimplência, qualificando-a como comissão de permanência disfarçada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Incide o art. 1.030, § 2º, do CPC, pois não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, devendo eventual inconformismo ser veiculado por agravo interno perante o Tribunal de origem.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA58908903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:26
Código de Controle do Documento: 4bf79a73-9625-42e6-ace8-b23a3b568854

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não sendo cabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.030, § 2º, I, b, e 85, § 11; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI e IX; CDC, art. 52, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.058.114/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 16/11/2010; STJ, REsp n. 1.063.343/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 16/11/2010.

(AREsp n. 3.132.486/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme entendimento desta Corte, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado sob o rito dos repetitivos, não cabe nova discussão acerca da matéria, que encontra-se, portanto, preclusa.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.850.383/BA, Turma, julgado em 10/11/2025, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta DJEN de 19/11/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PARCIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. RISCO EXCLUÍDO NA APÓLICE COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. TEMA NÃO ADMITIDO (ART.1.030, I, "B", do CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ERRO.

[...]

2. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (artigos 1.021 e 1.030, inciso I, alínea "b", § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (artigos 1.030, inciso V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pela Superior Instância, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.509.374/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Documento eletrônico VDA58908903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:26
Código de Controle do Documento: 4bf79a73-9625-42e6-ace8-b23a3b568854

No recurso especial, a parte recorrente alega que não há identidade entre a causa de pedir e o pedido da presente ação indenizatória com a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, sustentando a impossibilidade de suspensão do processamento da ação individual.

Como se percebe, o recurso especial em análise pretende rediscutir, via Agravo em Recurso Especial, a aplicação do Tema n. 589 do STJ pela Corte de origem, sendo patente a inadequação da via eleita ante o comando expresso do art. 1.030, § 2º, do CPC.

Portanto, inafastável o não conhecimento do agravo em recurso especial, dada a inadequação do recurso para a finalidade pretendida pelos recorrentes.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/08/2026 16:43:26
Código de Controle do Documento: 4bf79a73-9625-42e6-ace8-b23a3b568854

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.030.752 / BA

Número Registro: 2025/0313036-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80064093720208050001 80282066720238050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO MANOEL DA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE	: ANATALIA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE	: DAIANE CRISPINA CAETANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: FRANCISMAR FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
	FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME	: VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60023413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: b9775847-0617-4e82-9ac1-c24250df30a7

DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO MANOEL DA CONCEICAO FILHO
AGRAVANTE : ANATALIA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA NETO
AGRAVANTE : DAIANE CRISPINA CAETANO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISMAR FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:03
Código de Controle do Documento: b9775847-0617-4e82-9ac1-c24250df30a7